



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA  
Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 189/2021  
PROTOCOLO Nº 2271/2021  
PROJETO DE LEI Nº 164/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTITUI O 'NÚCLEO MUSICAL NABOR PIRES DE CAMARGO'. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O presente Projeto de Lei institui no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura o Núcleo Musical Nabor Pires Camargo que será sediado no Casarão do Pau Preto, com a finalidade de promover educação musical como forma de valorizar, difundir e preservar a cultura local relacionada ao choro e outros estilos musicais.

No artigo 2º há uma previsão de que poderão ser contratados artistas para atendimento da sua finalidade, sempre observando os princípios da publicidade e da impessoalidade.

As despesas correntes da execução da lei correrão por conta de dotação consignada no orçamento.

É o relatório.

No que tange a **matéria**, o Projeto não possui nenhum vício de competência. O projeto trata da criação de um novo órgão vinculado à Secretaria de Cultura do Município de Indaiatuba, ou seja, dispõe sobre a estrutura administrativa da Administração Pública direta, assunto relacionado a autonomia administrativa do Município (art. 14, XVI da Lei Orgânica), sem que viole dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo.

Quanto a **iniciativa**, a Constituição Federal de 1988 prevê no seu artigo 61§1º o seguinte:

*“Art. 61 § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

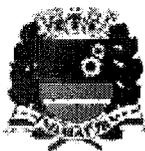
*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*Constitucional nº 18, de 1998)*

*(Redação dada pela Emenda*



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 189/2021

PROTOCOLO Nº 2271/2021

PROJETO DE LEI Nº 164/2021

*d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*

**e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;** *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva".*  
**Grifos nossos.**

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em '*numerus clausus*' no artigo 61 da Constituição do Brasil<sup>1</sup>, sendo de observância obrigatória pelos demais entes da federação<sup>2</sup>.

Assim, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização administrativa da administração direta, criando e extinguindo órgãos para a descentralização da atividade administrativa.

Ademais, prevê a Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, no seu artigo 47, que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que tratam da organização administrativa, serviços públicos e pessoal da Administração; bem como no que tange a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.

Ressalta-se, que a Lei Complementar nº 173/2020 proíbe o aumento de despesa de pessoal até dezembro de 2021 com exceção de algumas hipóteses previstas.

Assim, aconselha-se que no caso de contratação seja observado o previsto na legislação federal.

Por conseguinte, o presente projeto consiste na **criação** de um novo projeto ou nova de uma ação governamental.

Assim, nos termos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal o projeto deve ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que se inicia a sua vigência e nos dois seguintes e pela declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentária e com o Plano Plurianual, uma vez

<sup>1</sup> ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.

<sup>2</sup> ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA  
Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 189/2021  
PROTOCOLO Nº 2271/2021  
PROJETO DE LEI Nº 164/2021

que o orçamento programado determina que qualquer ação do ente deve estar previamente desenhado no orçamento, seguindo a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o programa do Plano Plurianual.

Assim, tendo em vista que são consideradas não autorizadas, irregulares ou lesivas ao patrimônio público a geração de despesa sem a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a instrução do projeto é aconselhável que se junte a referida documentação, sendo recomendável que a Comissão de Finanças e Orçamento a solicite para o regular trâmite da proposição.

Ademais, ressalta-se que a Constituição do Estado de São Paulo, artigo 25, prevê que nenhum projeto de lei que impliquem a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis e, ainda, que é vedado o início de programa, projetos ou atividades não incluídos na Lei Orçamentária Anual (artigo 176).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar sobre o ponto, em sede da ADI nº. 3599, nos termos da ementa abaixo colacionada, *in verbis*:

1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. **7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.** 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence,



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA  
Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 189/2021

PROTOCOLO Nº 2271/2021

PROJETO DE LEI Nº 164/2021

*unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. **ADI 3599, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007. (Grifos nossos)***

No mesmo sentido já se pronunciou inclusive o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo em sede da ADI estadual nº. 2262771-69.2018.8.26.0000, *in verbis*:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Itapecerica da Serra. Lei Municipal n. 2.642, de 28 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a Limpeza nos Imóveis Urbanos e dá outras providências". Alegação de incompatibilidade com o disposto no art. 25, da Constituição do Estado de São Paulo, no art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal, e no art. 58, II, da Lei Orgânica do Município de Itapecerica da Serra. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Análise do pedido tão somente em face dos dispositivos constantes da Carta Estadual. Procedimento em que vigora o princípio da causa petendi aberta, de modo que o órgão julgador não está adstrito aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Caracterização de vício de iniciativa e de ofensa ao princípio da separação de Poderes. Legislação impugnada que, ao dispor sobre a atribuição e impor obrigações a órgão na estrutura administrativa do Município, importou a prática de ato de caráter privativo do Poder Executivo. **Exegese, contrario sensu, do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 878911 (Tema 917). Ausência de dotação orçamentária que não implica, no entanto, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecutabilidade no exercício em que editada.** Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente. **TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2262771-69.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019. (Grifos nossos).***

Assim, a ausência de recursos disponíveis não implica a inconstitucionalidade da norma, sendo apenas o impeditivo para a sua aplicação naquele exercício



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 189/2021

PROTOCOLO Nº 2271/2021

PROJETO DE LEI Nº 164/2021

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada à lei orgânica ou a lei complementar. E o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Por fim, caso o vício seja sanado, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177, a aprovação deve se dar em N **dois turnos** de discussão, com o quórum para aprovação de **maioria simples** dos membros.

Dessa forma, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há óbice para o recebimento da presente proposição**.

Indaiatuba-SP, 03 de setembro de 2021.

BRUNA SIMOES  
PEIXOTO:

01564003671

**Bruna Simões Peixoto**

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba

Assinado digitalmente por BRUNA SIMOES PEIXOTO:  
01564003671  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal  
do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=VALID, OU=AR  
CERTIDÃO, CN=BRUNA SIMOES PEIXOTO:01564003671  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2021-09-03 13:08:57  
Foxit Reader Versão: 9.4.1